



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

A C Ó R D Ã O Nº. 40.873
(Processo nº. 2005/51925-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 50/03 firmado entre a FEDERAÇÃO ESTADUAL DE ATORES, AUTORES E TÉCNICOS DE TEATRO e a FCPTN.

Responsável: Sr. NILSON REIS OLIVEIRA – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº 2005/51925-3

Tomada de Contas do Convênio 050/2003 firmado entre a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves-FCPTN e a Federação Estadual de Atores, Autores e Técnicos de Teatro - FESAT, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) de responsabilidade do Sr. Nilson Reis Oliveira, tendo como objeto apoio financeiro para a realização da "I Mostra de Teatro do Nordeste do Pará".

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, do regimento interno desta corte.

O DCE, mediante relatório técnico, opina pela Irregularidade das contas, devendo o responsável recolher, aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigido o valor conveniado, visto que não foi apresentada a referida documentação; sugere ainda aplicação de multas regimentais dispostas nos art. 232 (responsável em débito) e art. 233, inciso VI (pela instauração da tomada de contas).

Citado a apresentar defesa o responsável manteve-se silente.

O douto Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do órgão Técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

VOTO

Ante o exposto, considerando as manifestações do DCE e do douto Ministério Público de Contas julgo o Sr. Nilson Reis Oliveira, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado, acrescido dos demais consectários legais, aplicando-se as multas regimentais dispostas nos arts. 232 (pelo débito apontado) no valor de R\$200,00(duzentos reais) e 233, VI (pela Tomada de Contas) também no valor de R\$200,00(duzentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo ao Sr. NILSON REIS OLIVEIRA – Presidente (C. P. F. nº 116.527.482-53), devolver a importância de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), corrigida monetariamente a partir de 11/11/2003 com aplicação das multas de R\$ 200,00 (Duzentos reais), pela intempestividade da prestação de contas e R\$ 200,00 (Duzentos reais), pela declaração em débito. Referidas quantias deverão ser recolhidas no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 30 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente a sessão: Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
SB/0100457